

**Proc. TC 006.394/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o ex-prefeito de Novo Alegre/TO, em razão da inexecução do Convênio 842.129/2005, que tinha por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar.

2. Nesta oportunidade, os autos foram submetidos a este MPTCU com a proposta de multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Antônio Milhomem de Castro e à Senhora Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, uma vez que deixaram de atender, sem causa justificada, às diligências encaminhadas pelo Tribunal, bem como para que seja fixado o prazo improrrogável de 30 dias para que a Junta Comercial do Estado de Tocantins (Jucetins) apresente informação sobre a situação societária e eventuais sucessores da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., no período compreendido entre 1.º/2/2016 até a presente data (peças 138 e 139).

3. Como reconhecido pela própria Unidade Técnica, a penalidade que se pretende aplicar se circunscreve à esfera dos gestores jurisdicionados ao TCU, em conformidade, inclusive, com os termos do alerta que consta nos respectivos ofícios de diligência encaminhados (peças 129, 131 e 135).

4. Ocorre que a Jucetins é uma autarquia subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Tocantins, motivo pelo qual não se enquadra no rol de jurisdicionados do Tribunal. Ainda que, por força da Lei n.º 8.934/1994, esteja vinculada ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – órgão integrante da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia –, a relação estabelecida é meramente técnica – supervisão, coordenação e orientação –, sem que haja elo de natureza hierárquica. Saliente-se, ainda, que os referidos agentes não estão investidos da condição de responsáveis pela gestão de recursos federais ou de terem dado causa a prejuízo ao erário, em sede destes autos. Dado esse contexto, entendemos que não cabe a aplicação da multa aventada ao Senhor Antônio Milhomem de Castro e à Senhora Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, ambos na condição de ocupantes da presidência da entidade estadual, em diferentes gestões.

5. Por outro lado, e considerando que permanece a necessidade de se obter as informações buscadas via diligência para se dar prosseguimento aos autos na forma definida pelo nobre Relator, Ministro Marcos Bemquerer (peça 128), sugerimos que se proceda a outros meios de comunicação mais diretos, por canais telefônicos e/ou digitais, com a atual presidente da entidade, por exemplo, por intermédio da Sec/TO. Assim, além de agilidade no contato, será possível sensibilizar a gestora acerca da importância dos dados que são requeridos, alternativa essa que reputamos mais eficiente neste caso de insucesso com os ofícios já emitidos e não atendidos.

6. Diante do exposto, com as vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público considera não haver embasamento jurídico para a aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Antônio Milhomem de Castro e à Senhora Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, nem para a fixação de prazo improrrogável à Jucetins para que forneça ao Tribunal as informações já requeridas via diligência, motivo pelo qual propõe que se proceda a outros meios de comunicação diretamente com a presidência da entidade para conseguir o atendimento à demanda para saneamento deste processo. Alternativamente, considerando a possibilidade de restar infrutífera a persecução da cobrança, sugere-se a adoção da proposta alvitada pela Unidade Instrutiva à p. 125, a qual contou com nossa corroboração em curso da intervenção precedente.

Ministério Público de Contas, 22 de novembro de 2021.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral